

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-326-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os trabalhos integrantes do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade IV no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie entre os dias 27 e 29 de novembro de 2026.

O presente GT reuniu pesquisas que dialogam com alguns dos mais urgentes desafios contemporâneos relacionados à transformação ecológica, ao enfrentamento da crise climática e à construção de modelos jurídicos capazes de promover justiça socioambiental. Os trabalhos selecionados refletem a diversidade temática e metodológica que caracteriza o campo do Direito Ambiental e da Sustentabilidade, incorporando perspectivas constitucionais, filosóficas, tecnocientíficas, comunitárias, internacionais e interseccionais.

Em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com as discussões que orientam a governança ambiental global, este conjunto de pesquisas demonstra que o Direito possui papel estratégico na mediação entre inovação, proteção ambiental, participação democrática e salvaguarda dos grupos vulnerabilizados pelos impactos das mudanças climáticas.

A seguir, apresentamos os 22 artigos científicos discutidos no GT, organizados em seis eixos temáticos que refletem convergências analíticas e afinidades teóricas entre as contribuições apresentadas.

1. Direitos da Natureza e novas epistemologias ambientais

Os trabalhos reunidos neste primeiro bloco evidenciam uma mudança paradigmática na compreensão jurídica da natureza, apontando para abordagens que transcendem o tradicional antropocentrismo. As propostas dialogam com a emergência de novos sujeitos ecológicos, a valoração dos serviços ambientais e práticas comunitárias de cuidado e manejo coletivo. Em conjunto, esse grupo revela um avanço significativo rumo a epistemologias ambientais que buscam maior integração entre sociedades humanas e ecossistemas, reforçando princípios de justiça ecológica.

2. Constitucionalismo ambiental, governança e políticas públicas

As pesquisas deste eixo destacam o papel central da Constituição na estruturação da tutela ambiental e na exigibilidade de políticas públicas comprometidas com a sustentabilidade. Os debates abordam desde a efetividade de instrumentos constitucionais até os desafios de governança diante da urgência climática. As análises demonstram como marcos legais inovadores, decisões judiciais, políticas setoriais e diretrizes administrativas são elementos essenciais para fortalecer a proteção ambiental, a gestão integrada dos recursos naturais e a atuação do Poder Público na agenda climática.

3. Mudanças climáticas, justiça ambiental e vulnerabilidades

Os estudos agrupados neste bloco enfatizam os efeitos assimétricos da crise climática sobre populações vulneráveis. Os artigos abordam deslocamentos forçados, eventos extremos e desigualdades ambientais que atingem de forma mais intensa grupos marginalizados, como comunidades rurais, mulheres do campo e populações periféricas. Também se discutem estruturas de gestão de desastres que podem reproduzir lógicas de exclusão ou seletividade. Esse conjunto evidencia a necessidade urgente de políticas que incorporem justiça ambiental, equidade social e responsabilidade interseccional.

4. Tecnologia, inovação e sustentabilidade

Neste grupo, a tecnologia aparece como instrumento estratégico para o fortalecimento da governança ambiental, seja no monitoramento, fiscalização ou aprimoramento de mecanismos de controle. As reflexões analisam ferramentas como inteligência artificial, blockchain e sistemas digitais de rastreabilidade, identificando sua capacidade de promover maior transparência e eficiência na proteção ambiental. Ao mesmo tempo, os trabalhos alertam para desafios éticos, riscos regulatórios e a necessidade de garantir que a inovação tecnológica seja orientada por princípios de sustentabilidade, proteção de dados e responsabilidade social.

5. Biodiversidade, produção agrícola e socioambientalismo

O quinto eixo reúne estudos que abordam a relação entre biodiversidade, práticas agroecológicas, sociobiodiversidade e participação social. As análises discutem modelos sustentáveis de uso da terra, sistemas produtivos alternativos e a importância da atuação cidadã nos processos de tomada de decisão ambiental. Os trabalhos destacam que a proteção dos recursos naturais depende da integração entre saberes tradicionais, experiências comunitárias e políticas públicas que valorizem iniciativas socioambientais em diferentes territórios.

6. Energia, transição ecológica e participação democrática

Por fim, o último grupo trata da transição energética em uma perspectiva crítica e inclusiva. As pesquisas enfatizam a necessidade de que a descarbonização seja acompanhada de mecanismos efetivos de participação social e de cooperação internacional. Destacam-se as oportunidades e desafios de uma transição que deve ser justa, transparente e atenta aos impactos sociais. Os trabalhos reforçam que políticas energéticas alinhadas à sustentabilidade exigem processos democráticos robustos e compromisso institucional com direitos humanos.

O conjunto dos trabalhos apresentados no GT Direito e Sustentabilidade IV revela um panorama vibrante, plural e interdisciplinar da produção acadêmica brasileira sobre Direito Ambiental e sustentabilidade. Os debates demonstram que o enfrentamento da crise climática exige abordagens integradas, baseadas em diálogo entre saberes, participação social e rigor científico.

Ao mesmo tempo, evidencia-se que o Direito permanece como ferramenta essencial para garantir equidade, transparência, responsabilização e proteção de populações vulneráveis diante das mudanças ambientais aceleradas. As discussões realizadas neste GT reafirmam o compromisso da comunidade jurídica com a construção de sociedades mais sustentáveis, resilientes e justas, em consonância com os desafios contemporâneos e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Agradecemos a todas e todos os autores, debatedores e participantes, cuja contribuição intelectual e engajamento fortaleceram sobremaneira a qualidade das reflexões e o avanço das pesquisas apresentadas.

A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO ESTRUTURANTE E SEUS REFLEXOS NA EXECUÇÃO FISCAL AMBIENTAL

SUSTAINABILITY AS A STRUCTURING LEGAL PRINCIPLE AND ITS REFLECTIONS ON ENVIRONMENTAL FISCAL EXECUTION

Raissa Silva de Sá Mengue 1

Liane Francisca Hüning Pazinato 2

Resumo

O artigo examina a sustentabilidade como princípio jurídico estruturante e seus reflexos na execução fiscal ambiental. Estabelece como objetivo geral analisar a sustentabilidade como princípio jurídico estruturante e seus reflexos na execução fiscal ambiental, examinando sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos compreendem em analisar a sustentabilidade como princípio jurídico estruturante no ordenamento brasileiro, bem como examinar seu papel nas políticas públicas e na função indutora do Direito, logo após investigar a tributação ambiental como instrumento de proteção e justiça ecológica e avaliar a execução fiscal ambiental na efetivação da sustentabilidade. A pesquisa se justifica pela importância no meio social e acadêmico, no sentido de informar a intersecção entre sustentabilidade e instrumentos jurídicos de natureza fiscal, uma vez que a tributação e a execução fiscal podem desempenhar papel estratégico na concretização de políticas ambientais e na responsabilização por danos ecológicos. Como resultado, constata-se que a execução fiscal assume função estratégica ao concretizar o princípio da sustentabilidade, promovendo justiça intergeracional, proteção ambiental e incentivo a práticas compatíveis com o desenvolvimento sustentável. A metodologia da pesquisa utilizada é a abordagem da revisão bibliográfica sistemática, abrangendo livros, legislação e artigos sobre o tema.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Justiça intergeracional, Políticas públicas, Tributação ambiental, Execução fiscal

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines sustainability as a structuring legal principle and its impact on environmental tax enforcement. The general objective is to analyze sustainability as a structuring legal principle and its impact on environmental tax enforcement, examining its integration into the Brazilian legal system. The specific objectives include analyzing sustainability as a structuring legal principle in the Brazilian legal system, as well as examining its role in public policy and the inductive function of law. It also investigates

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG (2025).

² Pós-Doutora na Universidade Federal de Santa Catarina. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social – PPGDJS /FURG.

environmental taxation as an instrument of protection and ecological justice and evaluates environmental tax enforcement in the implementation of sustainability. The research is justified by its importance in social and academic circles, as it informs the intersection between sustainability and legal instruments of a fiscal nature, since taxation and tax enforcement can play a strategic role in implementing environmental policies and in determining accountability for ecological damage. As a result, it is found that tax enforcement plays a strategic role in implementing the principle of sustainability, promoting intergenerational justice, environmental protection, and encouraging practices compatible with sustainable development. The research methodology used is a systematic literature review, covering books, legislation, and articles on the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Intergenerational justice, Public policies, Environmental taxation, Tax enforcement

Introdução

A consolidação da sustentabilidade como princípio jurídico estruturante representa uma das mais significativas transformações no Direito contemporâneo, especialmente no contexto brasileiro. Originariamente concebido no campo das ciências ambientais e econômicas, o conceito de sustentabilidade se expandiu e, assim, abrange dimensões éticas, sociais, políticas e jurídicas, assumindo relevância normativa e hermenêutica capaz de orientar a atuação estatal, a iniciativa privada e a formulação de políticas públicas.

No Brasil, embora não esteja expressamente qualificada na Constituição Federal de 1988 como princípio autônomo, a sustentabilidade encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais, especialmente no artigo 225, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante desse cenário, o objetivo do presente artigo é analisar a sustentabilidade como princípio jurídico estruturante e seus reflexos na execução fiscal ambiental, examinando sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa pesquisa justifica-se pela sua relevância para o meio social e acadêmico, no sentido de informar a intersecção entre sustentabilidade e instrumentos jurídicos de natureza fiscal, uma vez que a tributação e a execução fiscal podem desempenhar papel estratégico na concretização de políticas ambientais e na responsabilização por danos ecológicos.

O problema da pesquisa encontra-se na análise do papel da sustentabilidade, enquanto princípio jurídico estruturante, na conformação e efetividade da execução fiscal ambiental. Foi utilizada como metodologia a abordagem da revisão bibliográfica sistemática, abrangendo livros, legislação e artigos sobre a temática. Para explorar o tema, o artigo foi dividido em quatro partes, cada uma abordando diferentes aspectos dos objetivos da pesquisa.

Na primeira parte será abordada a sustentabilidade como princípio jurídico estruturante, de caráter transversal e multidimensional, como forma de orientação em políticas públicas e instrumentos jurídicos, bem como impondo ao Estado e à sociedade deveres preventivos, reparatórios e indutores de condutas sustentáveis, ao conciliar o desenvolvimento econômico, a justiça social e a preservação ambiental.

Na sequência, após uma análise geral sobre a sustentabilidade como princípio, será abordado o tema das obrigações estatais e a função indutora do Direito, considerando a

sustentabilidade, por meio de instrumentos como tributos extrafiscais e incentivos regulatórios; de forma a visar a sustentabilidade como eixo central da política fiscal, ambiental e econômica.

Posteriormente, será debatida a tributação ambiental, por meio de multas, taxas e tributos extrafiscais, como ferramenta para responsabilizar infratores, incentivar práticas sustentáveis e efetivar o princípio do poluidor-pagador.

Por fim, será analisada a execução fiscal ambiental como um instrumento para efetivar a sustentabilidade, ao converter sanções administrativas em resultados patrimoniais concretos e reforçar a responsabilização por danos ambientais. Ainda, a discussão se concentra nos desafios como morosidade, altos custos e excesso de processos, medidas como racionalização, cobrança extrajudicial e cooperação institucional.

1. A sustentabilidade como princípio jurídico estruturante no ordenamento brasileiro

A sustentabilidade, originalmente concebida como um conceito oriundo das ciências ambientais e econômicas, vem se consolidando no campo jurídico como um verdadeiro princípio estruturante do Estado contemporâneo. Dessa forma, a consolidação é fruto de um processo de amadurecimento normativo e doutrinário que, ao longo das últimas décadas, expandiu significativamente a compreensão sobre o papel do Direito na conformação de um modelo de desenvolvimento comprometido com a preservação ambiental, a justiça social e a responsabilidade intergeracional.

No Brasil, embora o termo não esteja expressamente positivado como “princípio da sustentabilidade” no texto constitucional, seu conteúdo normativo pode ser extraído de diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, especialmente do caput e dos incisos do artigo 225, que consagram o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como os deveres do poder público e da coletividade na sua preservação. Tal artigo, inserido no Título VIII da Constituição com denominação “Da Ordem Social”, representa um marco normativo da constitucionalização da questão ambiental, integrando o rol dos direitos fundamentais e impondo obrigações positivas e negativas ao Estado.

A análise da evolução normativa e doutrinária evidencia que a sustentabilidade assumiu progressivamente a classificação de princípio jurídico constitucional implícito e estruturante. Nesse cenário, sua atuação, no plano hermenêutico, é transversal, exercendo função de orientação e integração na interpretação e aplicação das normas em distintos ramos

do Direito, do ambiental ao econômico, do urbanístico ao tributário. Destaca-se, assim, sua interface com outros princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade intergeracional e a função socioambiental do Estado e da propriedade. A conjugação entre esses princípios fortalece uma leitura sistemática da Constituição, comprometida com a proteção dos bens comuns e com a efetividade dos direitos fundamentais em uma perspectiva de longo prazo.

Nesse sentido, a sustentabilidade também se configura como fundamento do próprio conceito de equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, especialmente no que diz respeito à exploração dos recursos naturais. A tensão entre crescimento e limitação ecológica exige a construção de parâmetros normativos que orientem a ponderação entre dois direitos fundamentais: de um lado, o direito à livre iniciativa, expressão da ordem econômica constitucional; de outro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

A organização CATALISA (2010), voltada à pesquisa e promoção do desenvolvimento sustentável, concebe a sustentabilidade como um modelo de organização econômica, política, social, cultural e ambiental pautado pelo equilíbrio. Segundo a entidade, trata-se de uma referência que busca atender às necessidades das gerações presentes sem comprometer os recursos e as possibilidades das gerações futuras de suprirem as suas próprias demandas.

Essa compreensão atribui à sustentabilidade uma densidade normativa ampliada, situando-a no campo dos princípios constitucionais com força de mediação e harmonização entre valores. No entanto, embora revele uma importante carga semântica e funcional no plano constitucional, essa leitura ainda não esgota a complexidade envolvida. A sustentabilidade, conforme adotada nesta pesquisa, ultrapassa a função meramente equilibradora, assumindo um papel transformador da ordem jurídica, capaz de reorientar práticas institucionais, políticas públicas e instrumentos jurídicos, como a própria execução fiscal, em direção a um modelo de desenvolvimento fundado na justiça intergeracional, na equidade social e na responsabilidade ambiental.

Dentro dessa perspectiva, Freitas (2010) propõe uma concepção ampliada da sustentabilidade, concebendo-a como uma realidade multidimensional que ultrapassa o consagrado tripé ambiental, social e econômico. Abordagem essa que inclui as dimensões ética e jurídico-política, conferindo ao conceito uma densidade normativa e valorativa mais abrangente. Dessa forma, a sustentabilidade passa a englobar, além da tutela ambiental, a

promoção da justiça social, a observância de valores éticos e o compromisso jurídico-constitucional de atuação solidária e preventiva por parte do Estado e da coletividade, visando assegurar condições dignas de existência às gerações atuais e futuras.

A ampliação conceitual permite compreender a sustentabilidade como princípio orientador de políticas públicas e também como vetor hermenêutico que incide diretamente sobre a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico. A força normativa, portanto, ultrapassa o campo das declarações programáticas, irradiando efeitos concretos sobre os deveres estatais e sobre a conduta dos particulares, especialmente quando em jogo estão práticas econômicas e administrativas que impactam o meio ambiente ou comprometem a justiça distributiva.

Sob essa ótica, a sustentabilidade adquire natureza estruturante, ao condicionar a atuação dos Poderes Públicos e influenciar a conformação e o alcance das demais normas jurídicas. Sua presença impõe uma leitura sistêmica da Constituição, integrando os objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF/88) e as diretrizes da ordem econômica (art. 170, caput e inciso VI), numa lógica que exige a articulação entre desenvolvimento e preservação, eficiência econômica e responsabilidade social. Importa destacar que o elevado grau de abstração inerente aos princípios, longe de comprometer sua aplicabilidade, constitui justamente um de seus traços fundamentais, conferindo-lhes a flexibilidade necessária para atuar como vetores interpretativos e integradores da ordem jurídica (CANOTILHO, 2007).

Nessa perspectiva, Juarez Freitas (2011) propõe um conceito para o princípio da sustentabilidade:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Nessa perspectiva, é ampliado o alcance do princípio para além do campo ambiental *stricto sensu*, articulando-o a um modelo de desenvolvimento durável que promova a justiça intergeracional e o bem-estar coletivo em sentido amplo, compreendendo dimensões físicas, psíquicas e até espirituais da existência humana. Assim, o princípio da sustentabilidade adquire centralidade na construção de uma racionalidade jurídica voltada à preservação da vida em todas as suas formas e à reestruturação de paradigmas institucionais historicamente orientados pela lógica da exploração ilimitada dos recursos naturais.

A aplicação do princípio da sustentabilidade impõe a compatibilização entre crescimento econômico e proteção ambiental, bem como a reavaliação crítica de instrumentos jurídicos que tradicionalmente atuavam de forma neutra em relação à questão ecológica. Nesse sentido, a lógica arrecadatória, se dissociada dos imperativos de justiça ambiental e responsabilidade social, pode comprometer a eficácia das políticas públicas ambientais e a legitimidade do próprio Estado na gestão de seus recursos e prioridades. Ou seja, o que implica em reconhecer sua capacidade de fundar deveres jurídicos positivos, especialmente aqueles dirigidos ao Poder Público, no sentido de promover ações preventivas, reparatórias e indutoras de condutas sustentáveis.

Nessa linha, reconhecer a sustentabilidade como princípio jurídico estruturante exige admitir sua força normativa para redefinir práticas jurídicas e administrativas em todas as esferas do Poder Público, inclusive no campo da tributação e da responsabilização fiscal ambiental. Nesse contexto, o princípio deixa de ser um ideal programático para se afirmar como fundamento vinculante de deveres positivos, especialmente dirigidos ao Estado, no sentido de promover ações preventivas, reparatórias e indutoras de condutas compatíveis com a preservação ambiental e a justiça intergeracional. Dessa forma, após compreender a incorporação da sustentabilidade no sistema jurídico brasileiro, é possível aprofundar o assunto sobre obrigações estatais e função indutora do Direito em conjunto com a sustentabilidade e as políticas públicas.

2. Sustentabilidade e políticas públicas: obrigações estatais e função indutora do Direito

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma forma de conceber a atuação estatal, alicerçada em princípios que não apenas orientam, mas vinculam a elaboração e a implementação de políticas públicas. No campo ambiental, essa vinculação se expressa de modo particularmente intenso, tendo em vista a complexidade e a urgência dos problemas que afetam o meio ambiente e as futuras gerações. A sustentabilidade, enquanto princípio jurídico constitucional estruturante, atua como vetor hermenêutico e normativo, conferindo densidade jurídica às políticas públicas e exigindo do Estado uma postura ativa, coordenada e duradoura na promoção do desenvolvimento sustentável.

A força normativa dos princípios constitucionais não se limita ao plano abstrato da Constituição, irradiando efeitos concretos sobre os deveres estatais, sobretudo quando estão em jogo direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, a sustentabilidade transcende seu caráter programático e passa a exercer uma função de exigibilidade jurídica, impondo ao Estado o dever de adotar políticas públicas que materializam seu conteúdo, com ênfase na precaução, na prevenção, na justiça distributiva e na responsabilidade intergeracional.

Tal como observa Canotilho (2010), cabe ao Estado proteger a natureza e preservar os recursos naturais, bem como reconhecer o meio ambiente como um bem público, cuja tutela está diretamente relacionada à promoção do bem-estar social. Sendo esta uma tarefa não opcional, mas sim uma obrigação constitucional dotada de evidente caráter sustentável, reforçando a dimensão jurídica do princípio em análise.

Ao destacar que os princípios constitucionais vinculam os poderes públicos e irradiam efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, Barroso (2005) contribui para reforçar o entendimento de que a sustentabilidade não pode ser relegada ao plano retórico. Dessa forma, ela deve ser compreendida como critério de validade das decisões administrativas e judiciais, conformando a atuação estatal no sentido da proteção ambiental e da inclusão social. Tal perspectiva é ainda ampliada por Juarez Freitas (2012), para quem a realização da sustentabilidade requer políticas públicas efetivas, que traduzam o dever constitucional de proteger o meio ambiente em ações concretas e contínuas.

De acordo com Dworkin (2002) a aplicação de princípios jurídicos exige a ponderação entre eles, considerando o peso relativo de cada um diante do caso concreto. Ainda que essa avaliação não seja mensurável com precisão, ela é parte essencial da natureza dos princípios, permitindo que se questione o grau de importância de cada um quando em tensão. Assim, a sustentabilidade deve ser sopesada com outros valores constitucionais, como a livre iniciativa ou a eficiência administrativa, sem que isso implique sua subordinação automática, mas sim a construção de soluções que promovam o equilíbrio e a harmonização de interesses legítimos. Nesse sentido ensina Luis Roberto Barroso:

A ideia de uma nova interpretação constitucional liga-se ao desenvolvimento de algumas fórmulas originais de realização da vontade da Constituição. Não importa em desprezo ou abandono do método clássico – o subsuntivo, fundado na aplicação de regras – nem dos elementos tradicionais da hermenêutica: gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Ao contrário, continuam eles a desempenhar um papel relevante na busca de sentido das normas e na solução de casos concretos. Relevante, mas nem sempre suficiente. [...]Portanto, ao se falar em nova interpretação constitucional, normatividade dos princípios, ponderação de valores, teoria da argumentação, não se está renegando o conhecimento convencional, a importância das regras ou a valia das soluções subsuntivas. Embora a história das ciências se faça, por vezes, em movimentos revolucionários de ruptura, não é disso que se trata aqui. A nova interpretação constitucional é fruto de evolução seletiva, que conserva muitos dos conceitos tradicionais, aos quais, todavia, agrupa idéias que anunciam novos tempos e acodem a novas demandas.

Nesse cenário, a aplicação de uma norma constitucional deve considerar os fins sociais que motivaram sua instituição, orientando-se pela promoção do bem-estar coletivo; bem como a sustentabilidade atua como limite à atuação estatal e privada, impondo freios a condutas lesivas ao meio ambiente, e também como um princípio de ação positiva, exigindo do Estado a implementação de políticas públicas eficazes, planejadas e persistentes. Trata-se de um comando normativo voltado à concretização de um modelo de desenvolvimento que concilie crescimento econômico, justiça social e equilíbrio ambiental, assumindo, assim, um papel indutor de condutas tanto no âmbito público quanto no privado.

A atuação estatal orientada pelo princípio da sustentabilidade exige mais do que políticas pontuais, visto que demanda a incorporação efetiva de critérios ambientais, sociais e éticos em todas as etapas do ciclo das políticas públicas, da formulação à avaliação. Essa exigência alcança decisões orçamentárias, processos de licenciamento, instrumentos tributários e mecanismos de fiscalização, configurando uma obrigação constitucional que não pode ser negligenciada sem implicar violação da ordem jurídica. Como destaca Souza (2017), a Constituição de 1988 estabelece uma simetria entre os valores sociais e os interesses econômicos, de modo que o bem-estar social deve resultar de um desenvolvimento comprometido com a sustentabilidade. Nesse cenário, omissões ou ações desconectadas desse padrão representam falhas administrativas, vistos como verdadeiros desvios funcionais da finalidade pública.

Partindo dessa premissa, Alfredo Augusto Becker argumenta:

o silêncio da regra jurídica (sobre aquele fato social) não equivale à abstenção da intervenção do Estado naquele fato social, visando o bem comum, pois há muitas maneiras do Estado alcançar um mesmo resultado. Por exemplo: o Estado para impedir ou desestimular determinado fato social, tem dois caminhos a escolher: (a) ou regra jurídica que declare ilícito aquele fato social; (b) ou tributo extrafiscal ‘proibitivo’. Optando pelo segundo, a intervenção do Estado será indireta porque, mediante o tributo extrafiscal, aquilo que pode ser exigido juridicamente é só o tributo e este é, precisamente, o objeto secundário. Aliás, no tributo extrafiscal ‘proibitivo’ a percepção do tributo contraria o objetivo do Estado, pois aquilo que o Estado realmente deseja não é o tributo, mas sim aquele específico reflexo econômico-social que resulta da circunstância dos indivíduos evitarem ou se absterem de realizar a hipótese de incidência do tributo ‘proibitivo’ (2018, p. 638).

Por meio de instrumentos como os tributos extrafiscais, incentivos regulatórios, subsídios e restrições normativas, o Estado é capaz de modular comportamentos, favorecendo práticas sustentáveis e desestimulando aquelas incompatíveis com os valores constitucionais. A sustentabilidade, nesse contexto, deixa de ser apenas um objetivo ético e se converte em elemento estruturante da política fiscal, ambiental e econômica.

Nesse sentido, Pazinato e Cruz (2024, p. 35) abordam que administração pública deve utilizar os recursos públicos de forma eficiente, buscando sempre o melhor custo-benefício em suas contratações, de modo a evitar desperdícios e maximizar a satisfação do interesse público. Por essa lógica, o princípio da sustentabilidade articula-se com a noção de função social da propriedade, da atividade econômica e das políticas públicas, impondo um dever de coerência entre os meios utilizados e os fins constitucionais. As ações estatais que ignoram esse imperativo, seja por omissão ou por escolhas administrativas desconectadas das exigências ambientais e sociais, representam, como já indicado, verdadeiros desvios de finalidade, comprometendo a legitimidade da atuação pública.

Portanto, é preciso reconhecer que a efetivação da sustentabilidade demanda uma transformação estrutural na forma de produzir, consumir e organizar a vida em sociedade. Essa transformação depende da atuação do Estado como agente normativo e promotor do bem comum, capaz de incorporar a sustentabilidade como critério transversal e integrador das políticas públicas, sob pena de perpetuar modelos de desenvolvimento insustentáveis e socialmente excludentes.

Diante desse cenário, faz-se necessária a compreensão da tributação ambiental como instrumento de proteção e justiça ecológica, na medida em que examina a tributação ambiental como ferramenta jurídica essencial à proteção ecológica, abordando sua aplicação por meio de multas, taxas e tributos extrafiscais.

3. A tributação ambiental como instrumento de proteção e justiça ecológica

A efetividade das normas ambientais está intrinsecamente ligada à existência de mecanismos jurídicos e institucionais que assegurem a responsabilização por condutas lesivas ao meio ambiente. Nesse cenário, a tributação ambiental configura-se como um instrumento relevante de tutela ecológica, ao possibilitar a cobrança judicial de créditos decorrentes de sanções administrativas, taxas e tributos voltados à proteção ambiental. Trata-se, portanto, de um meio jurídico que materializa a força normativa das normas ambientais, contribuindo para a realização concreta dos seus objetivos.

A tributação ambiental, por sua vez, tem se consolidado como uma ferramenta estratégica na promoção do desenvolvimento sustentável, assumindo papel central na operacionalização do princípio do poluidor-pagador. Por meio desse instrumento, busca-se internalizar os custos socioambientais das atividades econômicas, desestimulando práticas

degradadoras e incentivando o uso racional dos recursos naturais. No contexto brasileiro, o ordenamento jurídico tem avançado na incorporação desses mecanismos às políticas fiscais, promovendo uma lógica de corresponsabilidade socioeconômica e de preservação ambiental (DE OLIVEIRA; GONTIJO, 2022).

Destaca-se, assim, o princípio da responsabilização por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o qual impõe ao infrator a obrigação de responder integralmente pelos danos causados. Conforme observa Álvaro Mirra (1996, p. 355), o poluidor pode ser responsabilizado de forma simultânea nas esferas civil, penal e administrativa, sendo admissível a cumulação dessas formas de responsabilidade em razão de um mesmo fato danoso.

A execução fiscal ambiental assume uma função estratégica na concretização das normas jurídicas voltadas à proteção do meio ambiente, ao permitir que o Estado recupere créditos oriundos de penalidades impostas a agentes que violem a legislação ambiental. Tais créditos podem decorrer de multas administrativas aplicadas por órgãos ambientais, de taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia ambiental ou ainda de tributos com finalidade extrafiscal, voltados à indução de comportamentos ambientalmente responsáveis.

Por esse viés, a aplicação de multas administrativas possui caráter repressivo e pedagógico, buscando punir o infrator, desestimular a reincidência e promover a observância das normas ambientais. Meirelles (2015) sustenta, de forma categórica, que “a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.” Ainda, Pazinato e Birnfeld (2022) destacam que “a multa nada mais é do que a penalidade imposta pela lei por desobediência tributária”. Assim, a multa nada mais é do que uma expressão concreta do exercício do poder de polícia ambiental, que viabiliza a responsabilização por infrações e a efetividade das políticas públicas voltadas à tutela do meio ambiente.

No que se refere às taxas, Pazinato e Birnfeld (2022) evidenciam que, ao contrário do imposto, as taxas possuem natureza vinculada, ou seja, somente podem ser exigidas quando houver, por parte do Estado, a efetiva prestação de um serviço público específico e divisível. Dessa forma, caso o serviço não seja prestado, a cobrança da taxa torna-se indevida, dada a exigência de um nexo direto entre a atividade estatal e a obrigação tributária correspondente. Ainda, retratam duas possibilidades de cobrança de taxa pelos serviços públicos em complemento à possibilidade de cobrança pelo Poder de Policia:

a) serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte – situação de uso efetivo, quando os serviços são por ele efetivamente usufruídos a qualquer título;

b) serviços públicos específicos e divisíveis, postos à disposição – situação de uso potencial – quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Para além das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia ambiental, os tributos também podem ser utilizados como instrumentos de regulação indireta de condutas, especialmente quando assumem caráter extrafiscal. Nesse contexto, a tributação perde o foco exclusivo de arrecadação de recursos e passa a desempenhar um papel estratégico na conformação de políticas públicas, sobretudo na seara ambiental. Os tributos extrafiscais permitem ao Estado intervir no domínio econômico, influenciando escolhas e promovendo a internalização de custos socioambientais que, de outro modo, seriam suportados coletivamente. De acordo com Pazinato (2020), “os tributos extrafiscais que nada mais são do que um dos possíveis instrumentos que o Estado tem para efetivar a defesa ambiental por meio da modulação de condutas dos usuários.” Ou seja, tais tributos não têm como finalidade primordial a arrecadação, mas sim a indução de comportamentos social e ambientalmente desejáveis, funcionando como mecanismos de incentivo à adoção de práticas sustentáveis e de desestímulo às atividades potencialmente degradantes. Ao atribuir um custo econômico às externalidades negativas geradas por determinadas condutas, os tributos extrafiscais cumprem relevante função regulatória, compatível com os objetivos da justiça ecológica e da proteção do meio ambiente enquanto bem de uso comum do povo.

Ao assegurar a recuperação dos valores devidos por descumprimento de obrigações legais voltadas à proteção ecológica, mostra-se um importante elo entre o sistema tributário e a efetividade das normas ambientais. Por esse viés, ao assegurar a efetivação das obrigações tributárias e sancionatórias com finalidade ambiental, esse instrumento contribui para a concretização do princípio da reparação integral do dano ecológico, além de fortalecer a função normativa do Direito frente às múltiplas pressões exercidas pela lógica mercadológica sobre os bens naturais.

No entanto, apesar de seu potencial transformador, a tributação ambiental no Brasil ainda enfrenta diversos obstáculos. Entre eles, destaca-se a ausência de uma harmonização normativa entre os entes federativos, o limitado comprometimento de setores empresariais com as exigências legais e a dificuldade estrutural de fiscalização de atividades potencialmente poluidoras. Assim, para que a tributação ambiental alcance sua plena efetividade, impõe-se a necessidade de uma reforma tributária que incorpore de modo

sistemático e abrangente critérios ambientais, fortalecendo a capacidade arrecadatória do Estado e aprimorando a implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade (Reuters apud Carvalho, 2025).

A cobrança judicial desses créditos assume, portanto, um papel simbólico e concreto de reafirmação do pacto constitucional ecológico, que vincula o poder público ao dever de proteger e restaurar os ecossistemas em benefício das presentes e futuras gerações. Nesse contexto, a execução fiscal torna-se parte de uma política pública ambiental mais ampla, cuja finalidade é garantir que a responsabilização por danos ambientais não permaneça no plano da retórica, mas se traduza em medidas efetivas de compensação, prevenção e reequilíbrio ecológico.

À vista disso, faz-se necessária a compreensão da execução fiscal e a realização concreta da sustentabilidade como princípio jurídico e, nesse sentido, reconhecer que a efetividade das normas ambientais exige mecanismos coercitivos capazes de assegurar a responsabilização por condutas lesivas ao meio ambiente e de viabilizar a recuperação de valores destinados à reparação ou prevenção de danos ecológicos, em consonância com os objetivos constitucionais de proteção ambiental e justiça social.

4. A execução fiscal e a realização concreta da sustentabilidade como princípio jurídico

A responsabilização por condutas lesivas ao meio ambiente representa um dos pilares centrais da efetivação do direito ambiental no Estado Democrático de Direito, sendo um regime jurídico que admite a coexistência de diversas esferas de responsabilização voltadas à reparação do dano ecológico, à punição do infrator e à prevenção de novas infrações. Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com Mirra (1996), o Princípio da responsabilização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente nada mais é do que um poluidor, por um mesmo ato de poluição, pode ser responsabilizado, simultaneamente, nas esferas civil, penal e administrativa, com a viabilidade de incidência cumulativa desses sistemas de responsabilidade em relação a um mesmo fato danoso.

Nesse contexto de responsabilização administrativa, após a conclusão do processo administrativo ambiental com decisão definitiva que impõe penalidade pecuniária ao infrator, e uma vez esgotadas as vias recursais na esfera administrativa, o respectivo crédito assume natureza de dívida ativa não tributária. Nessa condição, compete ao órgão ambiental

promover sua inscrição formal no cadastro de dívida ativa da Fazenda Pública, conferindo-lhe exigibilidade judicial.

A partir dessa inscrição, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para que o ente público ajuíze a correspondente ação de execução fiscal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e no artigo 1º-C da Lei n.º 9.873/1999. Trata-se de um desdobramento essencial do poder-dever estatal de garantir a efetividade das sanções administrativas aplicadas no âmbito da proteção ambiental, assegurando que a responsabilidade dos infratores não se limite ao plano simbólico, mas produza consequências concretas no plano patrimonial, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e proteção ao meio ambiente.

A ação judicial cabível nesse caso é a execução fiscal, cujo regramento constitui uma espécie de ação executiva dotada de regime jurídico próprio, diferenciado da execução comum, disciplinada de forma principal pela Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) e, de forma subsidiária, pelas normas do Código de Processo Civil. Embora ambas compartilhem a natureza executiva e a finalidade de assegurar a efetiva satisfação de créditos inadimplidos, a execução fiscal é voltada especificamente à cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa pelas entidades públicas, conferindo-lhes um procedimento mais célere e adequado às suas peculiaridades. Assim, trata-se de instrumento jurídico que viabiliza a tutela executiva em favor do Estado, em consonância com o interesse público e a necessidade de preservação da arrecadação para a consecução das finalidades constitucionais.

Embora frequentemente associada à lógica arrecadatória do Estado, a execução fiscal assume papel mais amplo e estratégico quando enquadrada da proteção ambiental. Mais do que um procedimento técnico de persecução de créditos públicos, a execução fiscal ambiental demonstra uma expressão concreta da força normativa da Constituição Federal de 1988, enquanto promove a responsabilização de condutas infracionais e fomenta o cumprimento das obrigações tributárias e sancionatórias relacionadas à proteção do meio ambiente.

Ainda, a atuação estatal se projeta para além da esfera administrativa, ao ingressar no campo judicial por meio da execução fiscal, visto que esse mecanismo converte a decisão sancionatória definitiva em efetiva recuperação de valores devidos ao erário. Para além da garantia de coercitividade das penalidades aplicadas, tal etapa preserva o caráter dissuasório da norma ambiental, evitando que a inércia na cobrança comprometa a credibilidade do sistema jurídico. Contudo, a utilização desse instrumento enfrenta desafios práticos

relevantes, especialmente diante do elevado volume de demandas dessa natureza no Poder Judiciário.

O Relatório Justiça em Números 2023 evidenciou a expressiva sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro decorrente das execuções fiscais. Somente no ano de 2022, foram registrados mais de 27 milhões de processos dessa natureza em tramitação, quantidade que representa parcela substancial do acervo processual nacional. Cenário esse que se agrava diante do dado de que o custo médio estimado para a tramitação de uma execução fiscal no Brasil é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), valor que, em diversas situações, se aproxima ou mesmo supera o montante do crédito perseguido, comprometendo a proporcionalidade e a eficiência do sistema.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida (Tema 1.184), analisou a efetividade das execuções fiscais e, ao ponderar o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e o baixo valor envolvido, concluiu que não seria razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações cujos objetivos podem ser atingidos por meios extrajudiciais de cobrança (STF, Plenário, RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 19/12/2023).

O STF fixou, ainda, que a distribuição de ações dessa natureza deve ser precedida de: (a) tentativa de conciliação ou solução administrativa; e (b) protesto extrajudicial do título, salvo nos casos em que se comprove a ineficácia dessa providência por razões de eficiência administrativa. Somente diante do insucesso dessas medidas é que se justificaria o ajuizamento da execução fiscal.

Em alinhamento a esse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, diretrizes que autorizam a extinção de execuções fiscais de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que estejam paralisadas há mais de um ano, sem a localização de bens penhoráveis, independentemente de citação válida do devedor. Sob essa ótica, Lobato e Soares (2023) ressaltam que o sistema processual, além de apresentar elevado custo, revela-se ineficaz diante de sua morosidade, o que acarreta maiores despesas ao Estado, bem como fragiliza a efetividade da tutela jurisdicional. Em outras palavras, a demora na tramitação impede a plena satisfação do direito material, evidenciando a necessidade de implementar medidas capazes de reduzir a duração dos processos.

Verificou-se, contudo, que o IBAMA possui um passivo de 169.334 execuções fiscais em curso, voltadas à cobrança de bilhões de reais oriundos de multas ambientais. Com o intuito de reduzir esse acervo e tornar mais eficiente a recuperação dos créditos, a autarquia

celebrou, recentemente, acordo de cooperação técnica com a Advocacia-Geral da União (AGU), visando ao desenvolvimento de estratégias que ampliem a celeridade e a efetividade das execuções fiscais (Brasil, 2023). Conforme advertido pela Ministra Cármem Lúcia, “a inefetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado produz efeitos irreversíveis sobre todos os seres humanos, desta e das futuras gerações, causando impacto sobre o direito à saúde e à vida”. Por esse viés, a medida busca aprimorar o procedimento de cobrança judicial das multas ambientais e, por consequência, fortalecer a tutela do meio ambiente no âmbito da responsabilidade administrativa.

A execução fiscal ambiental configura-se como mecanismo essencial para a efetivação da sustentabilidade enquanto princípio jurídico estruturante, enquanto possibilita converter decisões administrativas sancionatórias em resultados concretos e executáveis no âmbito patrimonial. Apesar dos desafios decorrentes da morosidade processual, dos altos custos e do elevado volume de ações, a adoção de medidas como a racionalização procedural, a utilização de meios extrajudiciais de cobrança e a cooperação interinstitucional demonstram-se caminhos promissores para ampliar sua eficiência. Ao assegurar a efetividade das sanções pecuniárias aplicadas a condutas lesivas ao meio ambiente, a execução fiscal contribui para a recomposição e preservação dos ecossistemas, bem como reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a tutela jurídica do patrimônio ambiental, em consonância com o pacto constitucional e com a proteção intergeracional.

Conclusão

A sustentabilidade atua transversalmente na interseção entre o desenvolvimento econômico, a justiça social e a preservação ambiental, orientando a atuação estatal e privada em busca de um modelo de desenvolvimento sustentável que respeite a justiça intergeracional. No âmbito das políticas públicas, a sustentabilidade impõe obrigações concretas ao Estado, exigindo políticas ativas, articuladas e duradouras que integrem os valores ambientais, sociais e econômicos em todas as fases da gestão pública. Dessa forma, a vinculação configurada pelo princípio não pode ser mitigada ou tratada de forma meramente retórica, mas precisa se refletir em ações efetivas, inclusive por meio do uso de instrumentos jurídicos e fiscais.

Ainda, a execução fiscal ambiental, ao articular-se com o princípio da sustentabilidade, representa um verdadeiro instrumento de concretização de direitos fundamentais e de políticas públicas voltadas à preservação ambiental. Assim, sua efetividade

está ligada à capacidade do Estado de transformar sanções administrativas em resultados patrimoniais concretos, assegurando que a responsabilização por danos ecológicos produza efeitos reais e reparatórios.

A revisão bibliográfica sistemática indicou que a execução fiscal ambiental, enquanto instrumento jurídico de concretização do princípio da sustentabilidade, enfrenta desafios significativos relacionados à morosidade processual, altos custos e sobrecarga do Poder Judiciário; desse modo, esses desafios comprometem a eficiência e a efetividade da recuperação dos créditos decorrentes de sanções ambientais. Nessa toada, a execução fiscal deixa de ser apenas um mecanismo arrecadatório para se tornar um instrumento estratégico que reafirma o compromisso constitucional com a justiça intergeracional e a proteção ambiental, promovendo assim a realização concreta da sustentabilidade na esfera jurídica e institucional brasileira.

Na primeira parte do artigo, a sustentabilidade, mesmo não estando expressamente nominada na Constituição Federal de 1988, está consolidada como um princípio jurídico implícito e estruturante no ordenamento brasileiro, especialmente a partir do artigo 225, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe deveres ao Estado e à coletividade. Ao assumir uma dimensão normativa ampliada, que inclui aspectos éticos e político-jurídicos, a sustentabilidade deixa de ser um princípio meramente declaratório para se tornar um vetor transformador da ordem jurídica, orientando políticas públicas, práticas institucionais e instrumentos jurídicos rumo a um desenvolvimento duradouro, equitativo e responsável com as gerações presentes e futuras.

A segunda parte, ao abordar a sustentabilidade, enquanto princípio jurídico constitucional estruturante, impõe ao Estado o dever vinculante de adotar políticas públicas efetivas, coordenadas e duradouras que harmonizem desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ambiental, integrando critérios ambientais, sociais e éticos em todas as fases da gestão pública. Dessa forma, tal exigência transcende o caráter programático e passa a condicionar a atuação estatal, determinando a formulação de políticas que promovam a precaução, a prevenção e a reparação ambiental, além de induzirem condutas compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

Já, a terceira parte, reflete na tributação ambiental configurada como um instrumento jurídico crucial para a proteção ecológica e a promoção da justiça ambiental no ordenamento brasileiro, ao internalizar os custos socioambientais das atividades econômicas e responsabilizar os infratores por impactos negativos ao meio ambiente. Por meio de

mecanismos como multas administrativas, taxas vinculadas e tributos extrafiscais, a tributação atua não apenas como fonte arrecadatória, mas principalmente como meio estratégico para induzir condutas sustentáveis, desestimular práticas degradadoras e viabilizar a reparação dos danos ambientais. Apesar dos desafios normativos e operacionais existentes, como a falta de harmonização entre entes federativos e dificuldades de fiscalização, a tributação ambiental integra uma política pública essencial para efetivar o princípio da sustentabilidade, garantindo a responsabilidade socioeconômica e o compromisso constitucional com a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

E, por fim, na quarta parte foi abordado a execução fiscal ambiental como um instrumento essencial para a efetivação concreta do princípio da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando que as sanções administrativas aplicadas por condutas lesivas ao meio ambiente se traduzam em resultados práticos e patrimoniais, reafirmando a responsabilidade dos infratores e promovendo a reparação e prevenção dos danos ecológicos. Apesar dos desafios relacionados à morosidade processual, aos elevados custos e à grande demanda judicial, a adoção de medidas como a racionalização dos procedimentos, o uso de meios extrajudiciais de cobrança e a cooperação interinstitucional demonstram-se fundamentais para assegurar a eficiência desse instrumento, que transcende a mera função arrecadatória para assumir um papel estratégico na tutela ambiental, consolidando o compromisso constitucional brasileiro com a justiça intergeracional e a proteção efetiva do meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Como conclusão, constatou-se que a execução fiscal deixa de ser um fim em si para assumir uma função estratégica: reafirmar o compromisso constitucional com a justiça intergeracional, a proteção dos bens ambientais comuns e a indução de condutas compatíveis com um modelo de desenvolvimento sustentável. Trata-se, portanto, de um elo indispensável entre a normatividade do princípio da sustentabilidade e sua realização concreta na vida social e institucional brasileira.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luis Roberto. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário. 7^a. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

Carvalho, R. A. de. (2025). DIREITO AMBIENTAL: UMA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 11(1), 2611–2619.
<https://doi.org/10.51891/rease.v11i1.17989>

CATALISA – Rede de Desenvolvimento Local, Integrado e Sustentável. Desenvolvimento Sustentável: conceito e aplicação. Brasília: CATALISA, 2010. Disponível em:
<https://www.catalisa.org.br>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023 e 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LOBATO, Valter de Souza; SOARES, Vinícius Andre de Oliveira. Negócios jurídicos processuais em matéria tributária e a busca pelo processo justo. In: XX Congresso Nacional de Estudos Tributários - direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência/coordenação Paulo de Barros Carvalho; organização Priscila de Souza. 1 ed. São Paulo: Noeses: IBET, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. Revista de Direito Ambiental, [S.I.], v. 2, n. 50, jun. 1996.

PAZINATO, Liane Hüning; Birnfeld, Carlos André. Noções de Direito Tributário. 2. ed. Pelotas/RS: Repensar, 2022. DOI: <https://doi.org/10.61522/978-65-998106-4-0>.

PAZINATO, Liane Hüning; CRUZ, André Barbosa da. Nova Lei de Licitações: aspectos fundamentais da Lei 14.133/2021. [S.I.]: Instituto de Estudos Avançados em Direito, 2024. p. 35-36. Disponível em: <https://doi.org/10.61522/978-65-998106-7-1>.

PAZINATO, L. H. Extrafiscalidade ambiental: a extrafiscalidade nos impostos brasileiros como instrumento jurídico-econômico de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Lumen Juris, 2020.

REUTERS. Brazilian state to host COP30 climate summit defends gold mining rules. Reuters, 2 out. 2024. Disponível em:

<https://www.reuters.com/business/environment/brazilian-state-host-cop30-climate-summit-defends-gold-mining-rules-2024-10-02/>.

SOUZA, Washington Albino Peluso de. Primeiras Linhas de Direito Econômico. 6^a, edição. São Paulo -SP: LTR Editora, 2017.